



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

**Processo n.º:** 3911/2024

**Projeto de Lei Ordinária n.º:** 31/2024

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.818, DE  
27 DE MARÇO DE 2019, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

### RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, altera a Lei Municipal n.º 3.818/2019, com o objetivo de garantir a participação prioritária de pessoas com deficiência no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, oportunizando assim o lugar de fala dessa população pelos seus direitos.

A matéria foi protocolizada em 21/05/2024, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.





## FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de *iniciativa privativa do Prefeito* lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (art. 31, parágrafo único, inciso IV).

É o caso da proposição em análise, cujo intuito – de acordo com o proponente da matéria – é fazer alterações na legislação municipal, buscando assim, garantir a participação prioritária de pessoas com deficiência no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, oportunizando assim o lugar de fala dessa população pelos seus direitos.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente PLO atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 31/2024**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 12 de junho de 2024.

**Alysson Francisco Gomes Reis**

Presidente

**Francisco Tarcísio Silva**

Relator

**Johnatan Depollo**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350035003200340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 13/06/2024 11:57

Checksum: **6C5928FB4904382F1EE2725A489B555BBBFB1E1B5AAF4DAB9B78410758D4623F**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 13/06/2024 12:19

Checksum: **7554DE38F5E4437040452A2184D0391E2E67556126D02E1D19D0FDCEBD7317FB**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 13/06/2024 13:22

Checksum: **C3DD4BE623C4281A40ACA12AA94E86F7B5F8D414BDE5AAADF3DA23A771F0A9D8**

